

OS TRABALHADORES INVISÍVEIS

INVISIBLE WORKERS

Maria Rafaela de Castro*

RESUMO: Trata-se de artigo que busca propiciar não somente ao Poder Judiciário como à sociedade em geral uma abordagem acerca dos trabalhadores que desempenham atividades consideradas invisíveis, pois tornam-se personagens do fenômeno da invisibilidade pública, bem como tornam mais exponenciais as desigualdades sociais e econômicas no país e expõe de forma mais pungente os princípios do direito do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhadores. Invisibilidade Pública. Dignidade. Precarização.

ABSTRACT: This paper seeks to provide not only the Judiciary but also the society in general with an approach about workers who perform activities deemed invisible, as they become characters in the public invisibility phenomenon, increasing social and economic inequalities in the country, acutely exposing the principles of labor law.

KEYWORDS: Workers. Invisibility. Public. Dignity. Precariousness.

1 – Introdução

O artigo tem como objetivo apresentar quem são os trabalhadores invisíveis, apontar os aspectos de preconceito e humilhação social e ainda expor a aplicação prática dos princípios do direito do trabalho adotados pelas doutrinas e jurisprudências brasileiras.

Nesses aspectos, o artigo se divide em três momentos. No primeiro momento, passa-se a identificar quem são os trabalhadores invisíveis e a extensão preconceituosa ou não da expressão “Trabalho subalterno”.

No segundo capítulo, analisa-se a problemática dos trabalhadores invisíveis na sociedade brasileira, destacando-se a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, busca-se estabelecer como o direito do trabalho pode auxiliar a transição de uma invisibilidade pública para uma visibilidade social com maior reconhecimento de algumas categorias profissionais.

* Doutoranda na Universidade do Porto – Portugal; mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Porto; membro da Magistratura trabalhista no Brasil lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região como juíza do trabalho substituta do quadro móvel da Corregedoria.

Não se trata de um texto exaustivo e apresentador de todas as respostas, mas, sim, com o intuito de ser um facilitador nos debates e na apresentação do tema, desconhecido para muitos. A própria condição de invisibilidade pública se torna um tema pouco explorado.

2 – Quem são os trabalhadores invisíveis?

Trata-se de um contingente de trabalhadores que estão em situação de marginalização social. São trabalhadores que desempenham funções pouco valorizadas e pouco lembradas na sociedade. Por um aspecto, muitas vezes, histórico-cultural, é considerada como de quase ou nenhuma dificuldade para sua execução, não merecendo, portanto, grandes preocupações jurídicas.

São eles os garis coletores, os responsáveis pela limpeza em *shopping centers*, nos Tribunais em todo o país, no TST, o caixa do supermercado, o rapaz que embala as compras feitas, aquele outro senhor do estacionamento, a copeira que serve o cafezinho durante as audiências, etc.

São aqueles que, em regra, possuem um ofício assalariado no mínimo constitucional ou pouco acima disso, somando-se os benefícios conseguidos de eventuais negociações coletivas. Nesse azo, tem-se, ainda, o problema da invisibilidade do mercado informal. Nos dois casos existe, sim, a vivência da realidade brasileira com a precarização das relações de trabalho.

São aqueles que trabalham e desconhecidos, não só por uma vida cronometrada e repleta de compromissos que o mundo consumista e tecnológico impõe, mas, principalmente, porque “não é interessante”. Essa condição não surge em razão de realização de atividades ilícitas, mas simplesmente funções que são pouco valorizadas no meio social.

Destaca-se a posição de Padilha:

“Considero trabalho subalterno àquele que não é exercido como uma escolha pessoal que oferece baixa remuneração e é desempenhado por pessoas de pouca qualificação e escolaridade. Normalmente, esse trabalho é terceirizado e se reveste de características de precariedade. Desse modo, o subalterno pode ser definido como um ator que depende de seu superior, que, por sua vez, fica ‘entretido na ilusão de não depender de nada e de ninguém’ (GONÇALVES FILHO, 2004, p. 43). De outro modo, entendo a limpeza como trabalho subalterno por se tratar de uma atividade considerada historicamente no Brasil como inferior, sem valor, ‘apêndice inútil da sociedade’ (SAWAIA, 2002, p.104), e que implica numa relação clara de mando e obediência que pode ser revestida de

invisibilidade e de humilhação social.” (COSTA, 2004; GONÇALVES FILHO, 1998, 2004)

O interesse do tema surgiu da leitura da obra resultado da tese de doutorado de Fernando Braga da Costa, na Universidade de São Paulo, em que retrata as condições psicológicas de alguns trabalhos que não possuem visibilidade pública. São, geralmente, trabalhadores que não possuem rostos muito embora desempenhem funções essenciais como a limpeza pública urbana¹.

Mais à frente, considerou-se o projeto desenvolvido pela escola judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1/Rio de Janeiro) que foi apresentado, em palestra, no ano de 2019, no TRT7, que muito impactou com os relatos dos juízes que participaram do projeto. Trata-se de um projeto em que magistrados são levados a trabalhar em um dia de suas vidas nessas funções subalternas e compartilhar a experiência².

A ideia da escola judicial do TRT1 foi aproximar o Poder Judiciário das realidades sociais de um dia a dia de trabalho. Isso, porque, na qualidade de juiz, às vezes, é preciso aproximar-se da realidade do cotidiano da maior parte dos trabalhadores brasileiros. Alvo de críticas positivas e negativas pela mídia e até por parcela do Judiciário, o projeto se realizou.

Nessas duas inspirações, com aprofundamento de leituras, foi considerável a curiosidade de buscar o conceito e quem são os trabalhadores invisíveis. Ora, são atividades desenvolvidas por quem tem menos escolaridade e auferem baixa remuneração, demonstrando mais claramente a ideia de desigualdades, injustiças e preconceitos. Existe para eles uma mesma rotina pendular.

Aqui se observa dentro da situação da invisibilidade pública a referência mais baixa na escala do trabalho, ocorrendo, ainda, entre os próprios obreiros a situação de aviltamento dos iguais e a síndrome do pequeno poder de quem

1 Trata-se do livro: *Homens Invisíveis: Relatos de uma Humilhação Social* (2004). Segundo site da USP, Psicólogo varreu as ruas da USP para concluir sua dissertação de mestrado da “invisibilidade pública”. Ele comprovou que, em geral, as pessoas enxergam apenas a função social do outro. Quem não está bem posicionado sob esse critério, vira mera sombra social. O psicólogo social Fernando Braga da Costa vestiu uniforme e trabalhou dez anos como gari, varrendo ruas da Universidade de São Paulo. Ali, constatou que, ao olhar da maioria, os trabalhadores braçais são “seres invisíveis”, “sem nome”. Em sua dissertação de mestrado, pela USP, conseguiu comprovar a existência da “invisibilidade pública”, ou seja, uma percepção humana totalmente prejudicada e condicionada à divisão social do trabalho, onde enxerga somente a função e não a pessoa.

2 A obra lida que serviu como inspiração para este artigo foi a compilação das experiências do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no que se observa: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Escola Judicial Vivendo o trabalho subalterno [recurso eletrônico]: as experiências de doze magistrados. – Dados de texto eletrônico. Rio de Janeiro: TRT-1ª Região, 2018. Disponível em: www.trt1.jus.br.

está só um passo acima na hierarquia da relação de trabalho. Há a identidade social negativa.

Além disso, atribui-se o conceito de subalterno aos que desempenham trabalhos não qualificados e intrinsecamente subordinados, sem qualquer autonomia, com possibilidade de descarte no mercado de trabalho, conferindo um sentimento de inferioridade, mediante um sentimento de desvalor pelo próprio trabalho realizado. Na hierarquia laboral/institucional, há elementos indicadores de relações conflituosas geradas pelo sentimento de rebaixamento.

Num país, como o Brasil, historicamente marcado por separação entre classes sociais como fruto de desigualdades econômicas em que se observam os perfis delineados no mercado de trabalho: aqueles que trabalham para sobreviver, submetendo-se a todas as condições impostas pelo empregador, seja quanto à remuneração e jornada; e, no outro lado, os que podem escolher onde, como ou com quem querem trabalhar. Some-se a isso o alto índice de analfabetismo no país, além do analfabetismo funcional.

A invisibilidade pública é baseada por motivações psicossociais, antagonismo de classes, racismo estrutural, bem como numa concepção repetitiva de ambiente de trabalho desprovido de dignidade.

Diante das desigualdades sociais, vê-se o crescimento das relações de verticalidade no ambiente de trabalho, com uma margem maior das diferenças econômicas existentes. Tudo isso num círculo vicioso que gera a sobrecarga do sistema econômico.

Com essa perspectiva, até o atraso ao labor é um privilégio de classe, do qual os invisíveis não dispõem na dicotomia mencionada acima. Esse exemplo já denota a ideia de uma exclusão social e de estigmas nas atividades trabalhistas. Não que o atraso seja supervalorizado ou enaltecido, mas é um aspecto a ser refletido, principalmente, no âmbito da sociologia das profissões que também abordam as relações de poder.

Existe o contingente de trabalhadores que são braçais e que representam apenas um número e um crachá sem o autêntico conhecimento ou reconhecimento de que por trás dos uniformes existem pessoas com uma história de vida. Nessa submissão de classe trabalhista, não há questionamentos culturais ou internos, salvo nas ações judiciais e em pontuais movimentos grevistas. Por isso, a ideia de subordinação jurídica passa a ser mais evidente.

O preconceito e a falta de empatia impedem a visibilidade de muitos desses trabalhadores como seres humanos. Impedem de receber um mero cumprimento como um “bom-dia”, “boa-tarde” ou “até mais”, sendo considerados

DOCTRINA

a base da pirâmide de uma hierarquia funcional. Nesse ponto, é preciso um resgate da dignidade humana do trabalhador no seu aspecto de visibilidade.

Esses trabalhadores desempenham funções que exigem mais força física, alguns se expõem à humilhação social e, ainda, sem perspectivas de melhorias de condições, acomodam-se ou se acostumam às condições já impostas no sistema de não ser visto ou cumprimentado.

A bem da verdade, são trabalhadores que possuem atividade árdua, física, braçal, além de uma certa invisibilidade social. Simplesmente, são ignorados enquanto trabalham como se não estivessem ali. É aquele gari que ninguém observa, por exemplo, enquanto ele esvazia os depósitos de lixo nas ruas e avenidas, em contato com os mais diversos elementos. O trabalho braçal é difícil!

É como se esses trabalhadores invisíveis estivessem presos numa realidade dicotômica de papéis: quem serve e é servido. Nessa relação segregacionista, observa-se uma legião de obreiros que não possuem rostos e nem nomes, acostumando-se com esse panorama, sem rebeliões quanto à sua condição de servir continuamente. Há aqui importante aspecto que se forma nos ambientes de trabalho com a perda da conexão com a realidade.

Ah, mas com tantos problemas sociais e econômicos pós-pandemia, por que a preocupação com a situação de invisibilidade? Simplesmente porque num mundo acostumado à automatização e às estatísticas, torna-se fundamental o resgate do elemento humano, principalmente, na esfera do trabalho, fonte de seu sustento e sobrevivência.

Essa ideia de trabalho subalterno com a própria expressão também é digna de algumas notas. Primeiramente, quando se utiliza a expressão “subalterno” tem-se uma percepção de alguém inferiorizado, realizando atividades menos dignas ou despidas de intelectualidade.

Porém, deve-se ressaltar que essa ideia é rechaçada pelo próprio legislador constituinte quando, no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição da República de 1988, dispôs: proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

O legislador constituinte não fez uso aqui da expressão “subalterno”, mas, sim, trabalho manual, como forma de manter na mesma linha de valorização todos os trabalhos desenvolvidos na sociedade.

Pelo texto constitucional *supra*, resta evidente o comando do legislador originário de que todas as profissões e funções desempenhadas devem ser respeitadas, sendo garantidos os mesmos direitos trabalhistas.

DOCTRINA

Quando consideramos um trabalho como inferior, subalterno, além da pecha preconceituosa, ainda, observa sim uma conotação de humilhação social. Até porque essa percepção subalterna seria fomentadora de desigualdades sociais e econômicas.

Existe claramente a ideia de propriedade do empregador em relação à mão de obra humana que pode ser traduzido em frase comum no ambiente laboral: “você trabalha para mim”.

Há, de fato, a constatação da invisibilidade pública com os trabalhos ditos subalternos, o que encaminha o Estado a enfrentar tantos problemas jurídicos como psicossociais, além dos problemas jurídicos.

É uma espécie de cegueira social que não pode ser acompanhada de uma cegueira jurídica que se reflete em má remuneração, péssimas condições de trabalho e despojo da condição de trabalho digno. Traz-se à tona os extratos sociais diferenciados.

O peso dos “uniformizados” tem seu preço na sociedade, sendo imprescindível um olhar para o outro, o desenvolvimento de empatia que pode surgir, sim, do próprio Poder Judiciário, pois como consta no art. 1º da Constituição da República de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Os “uniformes” tornam as pessoas invisíveis porque não as valorizamos. Nessa assertiva, surgem os seguintes questionamentos, dentre outros. Para Padilha, o uso dos uniformes para os trabalhadores invisíveis realça essa situação de humilhação social:

“A subalternidade com uma conotação de inferioridade aparece no uso do uniforme, pois quase todos os trabalhadores entrevistados em pesquisas lidas para a elaboração desse artigo apontam o uniforme como instrumento necessário de trabalho, mas também como marca de distinção social e de inferioridade. Portar um uniforme de médico ou uma farda não significa, no imaginário coletivo, a mesma coisa que portar um uniforme de faxineiro.”

Como adentrar esses trabalhadores invisíveis no âmbito normativo da Constituição Federal de 1988? Como solucionar o dilema dos trabalhadores braçais, os manuais, os “subalternos” num país repleto de desigualdades? É

toda uma atmosfera psicossocial que precisa ser refeita dentro e fora do Poder Judiciário.

Percebe-se, principalmente, que a invisibilidade pública vai além do que se reflete nas relações interpessoais, mas também no ambiente de trabalho e nas relações que surgem nesse ambiente. Disso surge a necessidade de conhecer a realidade e como tratá-las judicialmente para fins de evitar maiores prejuízos ao patrimônio moral dos trabalhadores.

3 – A problemática dos trabalhadores invisíveis na sociedade brasileira

A extensão da cegueira social para a cegueira jurídica é um problema grave a ser combatido. Não se pode simplesmente estender a cegueira aos juízes e Tribunais que julgam as lides trabalhistas.

É imperioso que o problema seja estabelecido/apresentado e que se construa a conscientização de que há essa classe obreira invisível e do qual são os que mais demandam na Justiça do Trabalho. Nesse mesmo azo, a consciência de classe é algo fundamental.

Analisando a extensão dos processos trabalhistas, verifica-se que a maioria se refere aos trabalhadores manuais, bem como alguns segregados socialmente, em funções não valorizadas no ambiente social, com má remuneração e exigência de pouca escolaridade. No entanto, os julgadores, em sua grande maioria, não vivenciaram diretamente essa realidade.

Essa constatação, por sua vez, não significa que o Judiciário, em tese, julgue mal. Na verdade, essa não é a discussão central. O objetivo é que o Judiciário sempre julgue na sua maior excelência, enxergando onde há cegueira social, enfrentando a segmentação e os preconceitos, elevando-se a uma harmonia social por meio de seus julgamentos.

Tal panorama dos trabalhadores que estão imersos em atividades “subalternas” gera, por sua vez, um círculo vicioso, tendo em vista que a sociedade gera trabalhadores com pouca escolaridade, realizando atividades cansativas e repetitivas, tornando-se difícil superar suas limitações de tempo e vigor, permanecendo nessas funções por mais tempo.

Cria-se uma sociedade do cansaço, em que os trabalhadores estão mais cansados atualmente, enfrentando uma série de intempéries negativas, desqualificando-se, ainda mais, a mão de obra que já é invisível no mercado. O *stress* passou a ser uma das palavras do momento.

DOCTRINA

Há a exigência de cumprimento de metas – algumas vezes, absurda e fora da realidade –, tempo cronometrado, exigências, exigências e mais exigências e o barateamento da mão de obra humana que é facilmente descartada ou substituída, seja quando se acidenta, envelhece ou morre. E o capital humano onde fica nisso tudo? Eis um ponto a se refletir.

Associado a isso, há o nível crescente e alarmante de desempregados no Brasil e a cultura mal elaborada de empreendedorismo, aumentando a procura de empregos dessa natureza e, ainda, a comodidade com a situação encontrada. Muitos trabalhadores só conseguem acesso ao plano de saúde e/ou odontológico, por exemplo, ingressando em determinadas empresas, apesar de assumirem funções mal remuneradas.

Em suma, a invisibilidade pública de algumas atividades laborais se torna valorizada quando assistimos pelos telejornais filas imensas de pessoas em busca de preencher vagas oferecidas nas indústrias em todo o país. Nesse ponto, existe uma valorização pela vaga, que, por sua vez, ao adentrar no mercado, retorna à invisibilidade do trabalhador.

Como já narrado, o aumento do número de desempregados no país e do mercado informal torna crescente, inclusive, o ingresso de pessoas com alguma formação escolar/superior em funções de caixas de supermercado ou trabalhando por meio de aplicativos, como o fenômeno da uberização.

Todo esse panorama desencadeia diversas consequências sociais, econômicas, políticas e jurídicas, sendo fundamental a abordagem dessa problemática. A cegueira social não pode ser institucionalizada.

É urgente verificar a situação dos invisíveis que mais sofreram com a pandemia da Covid-19, com a desigualdade econômica estrutural, milhões de desempregados e a insegurança pública e jurídica na realização de atividades na informalidade. Tudo em busca da sobrevivência.

Não se olvide o panorama mundial da pandemia da Covid-19, que tornou mais gritante a fragilidade de nossas relações sociais e trabalhistas, culminando com uma série de problemáticas a ser enfrentada pelo Judiciário nos próximos meses.

Se existe estigma social em relação a esses trabalhadores, não pode o Judiciário se manter inerte. Essa é a primeira problemática enfrentada: dentro do seio do Judiciário. Isso, porque há alguns movimentos que não são da sociedade para a norma, mas em sentido adverso. Nesse azo, importante papel incumbe ao Poder Judiciário trabalhista nesse processo de visibilidade.

DOCTRINA

Os grandes pilares dessa problemática são os trabalhadores invisíveis digitais, que são frutos do impacto da sociedade de consumo e da tecnologia que têm como um dos pontos negativos não enxergar literalmente o outro. Não se olvide que essa invisibilidade também passa pelos condutores dos trabalhadores de aplicativos e todos aqueles do mercado informal.

Além disso, deve-se apontar a maior incidência de relações hostis, lesivas, gerando danos morais no ambiente de trabalho, o que também desencadeia judicialização das matérias.

Em muitos dos processos trabalhistas no país, notam-se os pedidos de danos morais decorrentes dessa hostilidade do superior hierárquico que acredita que tudo pode em relação ao trabalhador, pois sua invisibilidade social é latente.

Acerca dessa condição de humilhados socialmente, registra-se a posição de Padilha:

“Para pensar em alguns aspectos que estão presentes na dimensão subjetiva do trabalho subalterno da faxina em SC, inspiro-me no conceito de humilhação social desenvolvido por Gonçalves Filho (1998, 2004). Segundo este autor, por humilhação social podemos entender ‘uma modalidade de angústia disparada pelo impacto traumático da desigualdade de classes’. Trata-se de um fenômeno ao mesmo tempo psicológico e político, com aspectos subjetivos e objetivos na organização capitalista da sociedade.”

Outro aspecto negativo que se observa nessa invisibilidade pública é o enfraquecimento ou ausência de referência coletiva, de classe. Além disso, observa-se também o enraizamento do racismo estrutural diante das relações laborais.

Nessa visão, o trabalho apresenta-se como paradoxal e numa leitura dúbia, pois é fonte de prazer, e de sustento e de realização pessoal, mas, concomitantemente, é também causa de sofrimento, humilhação e doenças físicas e/ou mentais.

Duas últimas reflexões nesse ponto se tornam relevantes quando se aborda a sua inserção na sociedade brasileira, a primeira é: E se esses trabalhadores invisíveis deixarem de existir, seja pela gradação da extinção dos seus postos de trabalho, ou até mesmo pela ausência de obreiros aptos para a execução das atividades manuais? A sociedade paralisa? Talvez a invisibilidade se torne, por um dia, inexistente.

A derradeira segunda reflexão se torna importante: e se os postos de trabalho deixarem de existir repentinamente? O que farão os trabalhadores invisíveis para conseguir o seu sustento? Que opções de trabalho estariam disponíveis para esses obreiros?

Houve o inegável ensaio dessa reflexão nesse período de pandemia. O auxílio emergencial pago às pessoas do mercado informal ou sem renda conseguiu sustentar a economia de forma menos traumática, com muitas rachaduras.

Perceba-se mais uma vez que foi necessária a intervenção estatal, na roupagem de Estado Social para que uma política pública criasse uma insurreição popular ou até efeitos nefastos mais graves no quadro econômico inserido. Nesse esteio, note-se como a invisibilidade dos trabalhadores se torna gritante e pujante diante de um cenário adverso. Aqui a mão livre do mercado não funciona. É preciso a intervenção de alguma forma do aparato estatal para sustentar a invisibilidade.

4 – Como o direito do trabalho pode propiciar a visibilidade minimante digna?

Essa abordagem é importante não somente para as ciências sociais, mas principalmente no mundo jurídico. É importante que o Judiciário esteja atento a esses trabalhadores invisíveis, sendo imprescindível o olhar crítico e sensível para esses trabalhadores quando formos julgar litígios trabalhistas.

Não é possível admitir um julgamento de litígios trabalhistas desconhecendo realmente os bastidores desses locais de trabalho dos invisíveis.

É necessário que na formação inicial e continuada dos magistrados, a exemplo da Escola Judicial do TRT1, sejam inseridas técnicas de desenvolvimento de habilidades e competências, destacadamente para o desenvolvimento da ideia do “olhar ao outro”, permitindo o desenvolvimento de “empatia”. Empatia é algo que não se ensina, mas é possível propiciar habilidades.

Por essa vertente, passa-se a relembrar o conceito de trabalho digno como extensão do princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, torna-se imperioso conhecer como um conjunto de condições físicas e psicológicas que tornem o ambiente de trabalho acolhedor ou razoável para que alguém possa desempenhar suas funções.

Não se pode aceitar, judicial e socialmente, condições vexatórias ou de desprezo social que propiciem um rebaixamento constante na imagem do trabalhador, em sua honra objetiva e subjetiva. Vê-se a perspectiva de propiciar

condições que não tornem ainda o labor mais árduo ou capaz de causar uma humilhação social.

Com base nisso, a dignidade é flagrantemente violada quando se deparam com os trabalhadores invisíveis que são despedidos de sua personalidade, detendo-se apenas no crachá e no uniforme no desempenho de suas atividades laborais.

As relações podem se mostrar mais tensas, principalmente, porque o mercado lida com uma mão de obra barata economicamente e, portanto, de fácil substituição. Essa problemática se torna forte quando se depara com a ausência de visibilidade e de reconhecimento de classe.

Atente-se que não se trata de criar uma barreira absolutamente protetiva aos invisíveis. Isso, porque há também do outro lado da discussão, o pequeno empresário, o ME, o gerente bem intencionado “gente boa”. Não se trata de alargar uma vitimização dos trabalhadores invisíveis, mas combatê-las.

Destaca-se, principalmente, que não é com o elástico do princípio da proteção que esse círculo pernicioso do servir x quem é servido que vai diminuir ou deixar de existir em nossa sociedade.

Na verdade, pode-se aplicar aqui com maior destaque o princípio da compensação, oriunda do direito português³. Nessa seara, é preciso captar o direito do trabalho numa perspectiva conciliatória e inclusiva, coibindo os abusos cometidos contra os trabalhadores invisíveis.

É primordial o olhar mais atento às condições de trabalho desses invisíveis, como a caixa do supermercado, o motorista de ônibus, o pessoal da limpeza urbana, os trabalhadores rurais debaixo de um sol escaldante no Nordeste ou no Norte, por exemplo. É preciso que o Judiciário seja mais meticuloso nos pedidos quanto aos danos ergonômicos a médio e longo prazo na saúde do trabalhador.

O que se observa claramente nessas relações é também a necessidade pelo Direito do Trabalho de um novo olhar, mais empático e próximo à realidade para não gerar maiores situações de exclusão social, em vez de incluir.

3 O princípio da compensação tem como origem a doutrina da portuguesa Maria do Rosário Palma Ramalho, que prima pela bilateralidade do aspecto tuitivo do direito do trabalho, concretizando-se nos dois princípios: o princípio da proteção e princípio da salvaguarda dos interesses de gestão. No primeiro caso, dar tratamento especial à parte mais vulnerável da relação empregatícia, criando uma superioridade jurídica a favor do empregado. O segundo princípio mitiga esse caráter de proteção, mas de forma racional. A gestão da empresa vem de mútua colaboração de seus partícipes. Assim, o poder diretivo é prerrogativa do próprio contrato de trabalho, com vistas ao implemento da função social da propriedade.

O Poder Judiciário tem a função primordial de resolver litígios, não podendo fazê-lo a qualquer preço, mas no respeito máximo da ideia de realidade social. Somente assim se justificará, por exemplo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Também deve ser desenvolvido de forma mais atual a ideia de subordinação jurídica na medida em que as atividades desenvolvidas pelos invisíveis tornam mais gritante esse pressuposto da relação de emprego trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho⁴ já se deparou com situações em que fez análises da ideia de subordinação jurídica, como a tese da desconstrução produtiva, por exemplo. Ainda se observa a nova concepção de subordinação, mediante os trabalhadores parassubordinados, conforme doutrina italiana, utilizada também pela doutrina brasileira, que estão presentes, embora camuflados, na relação produtiva.

Ainda é problemática que a invisibilidade social está muito presente no fenômeno da terceirização trabalhista. Geralmente, os maiores invisíveis como serviços de limpeza são os terceirizados que laboram em instituições públicas ou privadas, como os *shopping centers*.

A terceirização é um fenômeno global e, com a última posição do Supremo Tribunal Federal⁵ pela possibilidade de terceirização de atividade-meio e fim, é um “caminho sem volta”.

A precarização das relações de trabalho se torna mais latente e, portanto, a invisibilidade passa a uma situação maior. Isso, porque os terceirizados sofrem com mais impacto os efeitos da terceirização trabalhista. Essa problemática deve ser enfrentada diante da maior exploração dos trabalhadores invisíveis.

4 Aqui temos as correntes invisíveis do mundo da moda. Nesse sentido, tem-se o caso emblemático da Zara e do processo de desconstrução produtiva. Nesse caso, acontece muito na indústria têxtil ou em cooperativas fraudulentas. Nesse caso, empresas se usam de pequenos empreendimentos para fins de execução de suas atividades originárias, terceirizando de forma irregular suas atividades econômicas, sem o ônus dos encargos trabalhistas e previdenciários. A desconstrução produtiva torna a mão de obra mais precária, barata e desvalorizada. O grande e real empregador sai impune, pois camufla seu papel de empregador. Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência já se mobilizam no sentido de responsabilização e extensão da condenação nas verbas trabalhistas.

5 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 30.08.2018 que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra. A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Isso intensifica no trabalhador o medo de perder o posto de trabalho, aceitando mais facilmente as condições de trabalhos adversas que vão na contramão dos direitos sociais.

A subordinação econômica, por sua vez, principalmente, nesses meses de pandemia, em que tivemos a edição de medidas provisórias pelo Chefe do Poder Executivo Federal, tornaram mais tênues os direitos do trabalho, na medida em que houve flexibilização dos direitos trabalhistas, como a redução de salário e jornada e a suspensão do contrato de trabalho.

Na ocasião, alguns sustentaram a necessidade de um direito de trabalho emergencial, diante das situações atípicas que o mundo foi tomado de assalto e susto em 2020 e que perdura até o momento.

Ora, o princípio da alteridade ou risco do empregador pelo seu próprio empreendimento foi relativizado em nome da proteção aos postos de trabalho, evitando o desenrolar de fechamentos de empresas com as medidas de isolamento pelo Estado em nome da saúde pública.

No entanto, o princípio da proteção não ficou “o Deus dará”. Cabe ao Judiciário dar a exata correção e aplicação na medida do que foi flexibilizado e respeitada a situação frágil de nossa economia, mas sem sacrificar a dignidade do trabalhador. Nesse ponto, os invisíveis são os mais vulneráveis.

Ainda cabe aqui a ponderação sobre a atuação sindical dos vulneráveis e a sua formação de consciência de classe, na medida em que são estigmatizados, com uma pecha de inferioridade nas atividades que desempenham. As conquistas dos sindicatos estão cada vez mais difíceis, principalmente, após a edição da reforma trabalhista, em novembro de 2017, que retirou dos sindicatos mais força e representatividade.

Alerte-se que, no atual contexto de desigualdades de forças entre trabalhadores e empregadores, os sindicatos correm o risco de não resistir à erosão de direitos sociais.

As entidades sindicais devem encontrar formas de fortalecimento, como permitir que entrem todos os trabalhadores, os desempregados, os excluídos.

O Judiciário não pode ficar alheio ao fato de que a realidade produtiva brasileira mudou bastante desde a edição da Consolidação das Leis do Trabalho e, principalmente, nesse cenário de pandemia.

No Brasil, é inegável a existência da miséria, do trabalho escravo e de explorações de todo tipo, principalmente, quanto aos trabalhadores invisíveis. O Judiciário precisa ter atenção contínua e evolutiva a essa nova realidade.

Muitos aproveitam a fragilidade dos tempos de crise para desconstruir direitos, desregulamentar a legislação trabalhista, possibilitar a dispensa em massa, reduzir benefícios sociais, tornando mais vulneráveis os trabalhadores invisíveis. Isso não pode ser tolerado pelo Judiciário trabalhista.

É preciso esse ponderamento e equilíbrio nas relações sociais, diminuindo, ao menos, nesse aspecto judicial, as mazelas sociais a que são submetidos os excluídos e estigmatizados pelo trabalho invisível. Até porque o mercado de trabalho pode ser cruel e num panorama de invisibilidade pública e a ausência da percepção dos tribunais trabalhistas pode ser como uma forma velada de discriminação social e até preconceito.

Para tal desiderato, é preciso avançar sobre a ideia do olhar que trespassa a pessoa do trabalhador invisível, migrando-se para um olhar atento, no sentido de esfacelar a ideia de submissão entre as pessoas.

Isso, porque a subordinação jurídica, muito embora, aparente no instituto jurídico que ultrapassa a solidariedade entre as classes, não é de tal forma destoante da percepção de que a submissão deve se limitar ao aspecto jurídico.

Não se pode transformar ou eleger a subordinação jurídica em que tudo o empregador pode fazer ou determinar, sendo o obreiro um fantoche. Não se pode tolerar ou admitir em uma população tão sofrida e trabalhadora a constante situação de oprimidos em razão da opressão do capital em face do trabalhador.

É imperioso que a identidade social negativa advinda da invisibilidade pública seja revertida, por meio de julgamentos mais eficazes e com maior extensão das ações coletivas ou das análises das condições de negociação coletiva envolvendo os trabalhadores invisíveis. É preciso que o Judiciário seja atento e sensível às demandas que se observarem envolvendo os danos morais mediante as relações de trabalho que se tornam mais sensíveis.

Não se espera que o juiz ou tribunal se transformem em antropólogos ou psicólogos sociais, mas que se aproximem dessas realidades tão distantes do que vivenciado pelos togados. Mas não se pode simplesmente manter a cegueira social ainda com a roupagem jurídica.

Com esse cenário, enquanto o trabalho for tratado como uma atividade meramente técnica, e o trabalhador um cumpridor de tarefas, a subjetividade e o sofrimento não serão enfrentados, a invisibilidade pública vai existir sem maiores críticas ou impactos.

Analisar as relações de submissão e de abuso do poder diretivo e tudo que elas implicam torna-se fundamental para a compreensão do sofrimento do

trabalhador e para fundamentar a proposição de ações da saúde biopsicossocial do trabalhador, o que precisa ser analisado no âmbito judicial. O adoecimento de trabalhadores no Brasil é alto. Essa é uma realidade a qual não se pode fugir.

Não é mais possível dissociar as ideias de que estão entrelaçadas nos trabalhadores invisíveis as condições de trabalho, bem como a organização de trabalho e as relações de poder, assim como a horizontalidade e verticalidade nas relações de trabalho, ou seja, no relacionamento entre os colegas de setor e o seu imediato superior hierárquico. Nesse ponto, o Judiciário deve analisar os processos judiciais dos trabalhadores invisíveis sob essa tripla perspectiva.

Essa ruptura, mesmo que gradual, é necessária para que o judiciário possa cumprir seu papel de pacificador. Não é mais possível o distanciamento da realidade social e, principalmente, fazendo com que os trabalhadores invisíveis sejam também invisíveis enquanto reclamantes em ações e recursos trabalhistas.

5 – Conclusões

Os trabalhadores invisíveis existem e não podem continuar excluídos da sociedade e do Poder Judiciário. Esses trabalhadores brasileiros possuem a luta no tempo de trabalho e na vida fora dele: baixa ou nenhuma escolaridade, trabalho difícil, uma sociedade cansada e trabalho braçal que gera dores no corpo, constantes humilhações de supervisores e de clientes, jornadas extensas, salários baixíssimos, etc. A desumanização no trabalho se estende ao tempo e ao espaço do não trabalho. E nisso se origina um círculo vicioso.

É preciso que os obreiros que laborem em situações menos valorizadas na sociedade possam receber do Poder Judiciário o direito pleno e seguro à sua inserção social, diminuindo as pontes históricas, econômicas, sociais e culturais da desigualdade. É essencial que o Judiciário cumpra seu papel de resolver as lides propiciando segurança jurídica e pacificação social.

Nesse azo, os trabalhadores invisíveis não podem continuar como fantoches do mercado econômico. É imperioso o reconhecimento de classe para fins de evitar até mesmo a sobrecarga do sistema econômico. Vê-se o aumento das filas de desempregados no país, com o barateamento da mão de obra, aumentando ainda mais a invisibilidade pública.

Essa intervenção correta e regular com a aplicação das normas trabalhistas, dos direitos sociais protegidos pela Constituição da República de 1988 deve ser feita como prioridade pelos tribunais e juízes do trabalho, com forma de eliminar esse sentimento de inferioridade que norteia os trabalhos invisíveis.

DOCTRINA

Isso, porque os excluídos e marginalizados têm mais possibilidades de experimentar o sofrimento social. É uma missão árdua e complexa, mas que não pode ser olvidada ou diminuída em seus esforços. É isso que o Estado Democrático de Direito espera, conforme o art. 1º da CR/88.

6 – Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Senado. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). *Escola Judicial Vivendo o trabalho subalterno* [recurso eletrônico]: as experiências de doze magistrados. – Dados de texto eletrônico. Rio de Janeiro: TRT-1ª Região, 2018. 266 p. Forma de acesso: www.trt1.jus.br.

COSTA, F. B. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004.

HOBBSAWM, Eric. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

MARTINS, J. S. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Petrópolis: Vozes, 2003.

PADILHA, Valquiria. A realidade do trabalho subalterno de limpeza em *shopping center*. *Perspectivas*, Universidade Estadual Paulista, Escola Judicial do TRT da 1ª Região, v. 39, p. 75-98, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/4753>. Acesso em: 30 dez. 2020.

PADILHA, Valquiria. Nojo, humilhação e controle na limpeza de *shopping centers* no Brasil e no Canadá. *Caderno CRH*, Universidade Federal da Bahia, vol. 27, n. 71, p. 329-346, jun./ago. 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347632473008>. Acesso em: 11 dez. 2020.

Recebido em: 15/01/2021

Aprovado em: 11/05/2021